

Nesta Edição:

■ INTERESSE GERAL

Autoriza o Poder Executivo a criar o painel fluminense de obras e serviços públicos em endereço eletrônico próprio e disponível para acompanhamento online

PL 03507/2017 - ALERJ (RJ) - Marcos Figueiredo (PROS)

Institui feriado no segundo domingo de maio em comemoração ao dia das mães

PL 03549/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Gilberto Palmares (PT)

■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Altera a Lei 2457/1996 para proibir a liberação de gases de refrigeração de qualquer natureza

PL 03502/2017 - ALERJ (RJ) - Atila Nunes (PMDB)

Altera a Lei 2657/1996 - ICMS - estabelece regras de prioridade para definição quanto aos bens e mercadorias importados do exterior

PL 03531/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado André Ceciliano (PT)

Meia entrada para músicos com registro na Ordem dos Músicos do Brasil em casas de espetáculos e afins

PL 03541/2017 - ALERJ (RJ) - Eliomar Coelho (PSOL)

Dispõe sobre limitações na atuação dos serviços de telemarketing

PL 03550/2017 - ALERJ (RJ) - Deputada Zeidan (PT)

Obriga a instalação de rede de chuveiros automáticos ou sprinkler em creches e escolas da rede pública e privada

PL 03494/2017 - ALERJ (RJ) - Atila Nunes (PMDB)

Dispõe sobre a divulgação em cantinas e similares de placas informativas dos alimentos que contribuem para a obesidade infantil no âmbito das escolas públicas e privadas.

PL 03495/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Nivaldo Mulim (PR)

Inclui na grade curricular conteúdo relativo aos direitos fundamentais individuais na rede estadual pública e privada.

PL 03539/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Geraldo Pudim (PMDB)

[Dispõe sobre a realização do Teste da Linguinha nas maternidades da rede pública ou conveniada ao SUS](#)

PL 03497/2017 - ALERJ (RJ) - Deputada Daniele Guerreiro (PMDB)

[Dispõe sobre afixação de cartazes em delegacias, cartórios, centros de referência de assistência social e hospitais informando sobre a possibilidade de registro civil de filhos de detentos](#)

PL 03514/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Dr. Julianelli (Rede)

[Proíbe a venda de medicamentos para emagrecimento aos menores de 18 anos sem a apresentação de prescrição médica](#)

PL 03518/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Wanderson Nogueira (PSOL)

[Política de incentivo à literatura digital](#)

PL 03504/2017 - ALERJ (RJ) - Marcos Figueiredo (PROS)

■ INTERESSE SETORIAL

[Programa de aproveitamento sustentável dos subprodutos do leite para auxílio no tratamento da hipertensão arterial](#)

PL 03535/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Carlos Macedo (PRB)

[Inspeção de gás canalizado e de botijões nos condomínios públicos e privados](#)

PL 03498/2017 - ALERJ (RJ) - Flavio Bolsonaro (PSC), Luiz Martins (PDT), Osório (PSDB) e Paulo Ramos (PSOL)

[Colocação de placa contendo a exposição de motivos de toda paralisação de obra pública](#)

PL 03517/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Wanderson Nogueira (PSOL)

[Proíbe a comercialização de cigarros no varejo no âmbito do estado do Rio de Janeiro](#)

PL 03499/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Tio Carlos (SD)

[Estabelece nível de pressão sonora máxima ambiente - 70dB nos transportes públicos](#)

PL 03522/2017 - ALERJ (RJ) - deputada Martha Rocha (PDT)

[Concessionárias de transporte público ficam obrigadas a instalar aparelhos de ar condicionado limitados à produção sonora de no máximo 70 decibéis](#)

PL 03530/2017 - ALERJ (RJ) - deputada Martha Rocha (PDT)

■ INTERESSE GERAL

INTERESSE GERAL

Autoriza o Poder Executivo a criar o painel fluminense de obras e serviços públicos em endereço eletrônico próprio e disponível para acompanhamento online

PL 03507/2017 - ALERJ (RJ) - Marcos Figueiredo (PROS), que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PAINEL FLUMINENSE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, EM ENDEREÇO ELETRÔNICO PRÓPRIO E DISPONÍVEL PARA ACOMPANHAMENTO ONLINE E DÁ DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Pretende o projeto de lei autorizar o Executivo a instituir o Painel Fluminense de Obras e Serviços Públicos no Estado do Rio de Janeiro.

O Painel Fluminense de Obras e Serviços Públicos é uma plataforma online que demonstrará ao cidadão e sociedade todos os convênios, serviços, contratações e projetos financiados com investimento público.

O Painel Fluminense de Obras e Serviços Públicos deve ser desenvolvido em ambiente virtual na internet e dotado de endereço próprio com disponibilidade gratuita, 24 horas por dia e 07 dias por semana.

Na plataforma também deve ser disponibilizado meios para que o cidadão e sociedade possam interagir com o setor público, por meio de chat, e-mail, redes sociais ou telefonema direto para o setor competente.

Também deve ser inserido na plataforma mecanismos de participação popular que permita o carregamento ou envio de textos, fotos, áudio ou vídeo, onde o cidadão possa contribuir para a fiscalização pública e fornecer dados para averiguação dos setores competentes.

A esta iniciativa deve-se promover divulgação ampla e irrestrita nos meios disponíveis permitindo a sociedade o conhecimento do Painel Fluminense de Obras e Serviços, propiciando a sua adesão e divulgação espontânea.

O acesso ao Painel Fluminense de Obras e Serviços Públicos deve ter acessibilidade aos deficientes auditivos e visuais ou com limitação física, seguindo as diretrizes internacionais de acessibilidade web.

A plataforma também deve ser disponibilizada em formato de aplicativo para smartphones como forma de ampliar seu alcance e adesão do cidadão.

Institui feriado no segundo domingo de maio em comemoração ao dia das mães

PL 03549/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Gilberto Palmares (PT), que INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O SEGUNDO DOMINGO DE MAIO COMO FERIADO ESTADUAL.

Pretende o projeto de lei instituir o segundo domingo do mês de maio como feriado estadual, em comemoração ao dia das Mães.

O não cumprimento da presente Lei, ensejará multa de 100 (cem) UFIR - RJ, por funcionário.

■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

MEIO AMBIENTE

Altera a Lei 2457/1996 para proibir a liberação de gases de refrigeração de qualquer natureza

PL 03502/2017 - ALERJ (RJ) - Atila Nunes (PMDB), que ALTERA A LEI 2.457, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1995, PARA PROIBIR A LIBERAÇÃO DE GASES DE REFRIGERAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, NA FORMA QUE MENCIONA.

Pretende o projeto de lei modificar o artigo 1º e incisos da Lei nº 2.457, de 08 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica proibida a emissão no ambiente de gases de refrigeração à base de Clorofluorcarbono (CFC) e de fluídos refrigerantes de qualquer natureza nos seguintes casos":

I - manutenção de sistema de refrigeração e ar condicionado, bem como de qualquer equipamento que contenha fluídos refrigerantes, inclusive geladeiras, freezers, balcões frigoríficos, bebedouros e congêneres, em qualquer circunstância em que o gás tenha de ser retirado ou substituído do equipamento ou cilindro;

II - desativação dos sistemas de refrigeração e ar condicionado;

III - transferência de vasilhame para comercialização."

Acrescente-se o Parágrafo Único ao artigo 3º da Lei nº 2.457, de 08 de novembro de 1995, com a seguinte redação:

Parágrafo Único - Os técnicos responsáveis pela manutenção dos equipamentos abrangidos por esta lei devem ter dispositivos de acoplamento externo para recuperação e recolhimento do gás providos do Sistema de Segurança regulamentado pela Resolução 340/2003 do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), ou ato equivalente que a substitua.

Modifique-se o caput do artigo 4º da Lei nº 2.457, de 08 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Todos os equipamentos abrangidos por esta lei que contenham fluídos de refrigeração somente poderão ser fabricados ou comercializados no Estado do Rio de Janeiro se providos de tomada de gás que torne possível a retirada do gás do sistema para o reservatório externo."

Acrescente-se o § 3º ao artigo 4º da Lei nº 2.457, de 08 de novembro de 1995, com a seguinte redação:

§ 3º - Todo o gás recolhido só poderá ser reutilizado após passar por processo de regeneração efetivado por técnicos especializados e devidamente licenciados pelos órgãos ambientais, em conformidade aos critérios estabelecidos por Normas Técnicas pertinentes;

Acrescente-se o § 4º ao artigo 4º da Lei nº 2.457, de 08 de novembro de 1995, com a seguinte redação:

§ 4º - A obrigatoriedade de recolhimento dos gases de refrigeração nos termos desta Lei pela empresa ou técnico responsável prevalecerá em todos os contratos de manutenção firmados com instituições públicas e privadas, independente de expressa previsão contratual.

Acrescente-se o § 5º ao artigo 4º da Lei nº 2.457, de 08 de novembro de 1995, com a seguinte redação:

§ 5º - Os gases de refrigeração ou qualquer outro que vier a ser utilizado deverão ser inventariados no Inventário Anual dos gases do efeito estufa, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA).

Modifique-se o artigo 7º e incisos da Lei nº 2.457, de 08 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - As penalidades administrativas a serem aplicadas, independente da responsabilidade civil, penal e ao Meio Ambiente a serem apuradas através de processos próprios, serão as seguintes:

I - Multa de 1.000 UFIR-RJ para cada 10 Kg ou fração de gás em vazamentos até 100 Kg;

II - Multa de 5.000 UFIR-RJ para cada 100 kg ou fração de gás em vazamentos superiores a 100 kg, independente da aplicação do inciso anterior;

III - Interdição e cassação da licença operacional em caso de reiterada reincidência ou descumprimento desta Lei, com mais de quatro incidentes ou Autos de Infração em 30 dias corridos."

SISTEMA TRIBUTÁRIO

[Altera a Lei 2657/1996 - ICMS - estabelece regras de prioridade para definição quanto aos bens e mercadorias importados do exterior](#)

PL 03531/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado André Ceciliano (PT), que ALTERA O ARTIGO 30 DA LEI ESTADUAL Nº 2657, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996 QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Pretende o projeto de lei alterar a alínea "D" do inciso I do artigo 30 da Lei Estadual nº 2657, de 26 de Dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 - Para efeito de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, considera-se:

I local da operação:

(...)

d - quanto à mercadoria ou bem importados do exterior:

d.1 - preferencialmente, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física do bem, ou, necessariamente, nesta ordem:

d.2 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação;

d.3 - do destinatário da mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

d.4 - do destinatário da mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele;

d.5 - do domicílio do adquirente, quando não estabelecido.

(...)"

CULTURA, ESPORTE E LAZER

Meia entrada para músicos com registro na Ordem dos Músicos do Brasil em casas de espetáculos e afins

PL 03541/2017 - ALERJ (RJ) - Eliomar Coelho (PSOL), que INSTITUI A MEIA-ENTRADA PARA MÚSICOS COM REGISTRO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB)

A proposta legislativa visa assegurar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, espetáculos musicais e teatrais, onde ocorra execução ou que ofereçam música ao vivo, aos Músicos com Registro na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB).

O estabelecimento que não cumprir a presente Lei estará sujeito à pena de multa no valor de 500 (Quinhentos) UFIR's.

Em caso de reincidência a multa será dobrada.

DEFESA DO CONSUMIDOR

Limitações na atuação dos serviços de telemarketing

PL 03550/2017 - ALERJ (RJ) - Deputada Zeidan (PT), que DISPÕE SOBRE LIMITAÇÕES NA ATUAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEMARKETING E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A proposta legislativa tem como finalidade regular o telemarketing realizado pelas empresas de telemarketing, Call Center, Contact Center, Concessionárias de Serviço de Telecomunicações, fornecedores, ou qualquer outro tipo de empresa que se utilizam deste serviço, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Nas práticas mercadológicas, as empresas deverão observar a intimidade, a privacidade e o sossego dos consumidores.

Fica proibida a prática de ligações simultâneas (conhecido como Hang Up) feitas pela empresa de telemarketing.

Caso o consumidor atenda a ligação e esta, por ventura, caia, a empresa fica proibida de tentar contato em um período de 24 (vinte e quatro) horas.

O descumprimento desta Lei acarretará multa de 10.000 UFIR/RJ, sem prejuízo das sanções previstas em lei especial.

Estão isentos do cumprimento das disposições previstas nesta Lei os órgãos governamentais.

EDUCAÇÃO

Obriga a instalação de rede de chuveiros automáticos ou sprinkler em creches e escolas da rede pública e privada

PL 03494/2017 - ALERJ (RJ) - Atila Nunes (PMDB), que TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE REDE DE CHUVEIROS AUTOMÁTICOS OU SPRINKLERS EM CRECHES E ESCOLAS DA REDE DE ENSINO PÚBLICO E PARTICULAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Pretende o projeto de lei obrigar todas as creches, maternais e escolas de nível médio e fundamental da rede de ensino pública e privada, em atuação no Estado do Rio de Janeiro, a instalarem em suas dependências de acesso coletivo, em especial nas respectivas salas de aula, uma rede de chuveiros automáticos do tipo Sprinklers, com bicos de saídas nas partes de uso comum a todos os pavimentos, independente da altura ou quantidade de andares de suas instalações, inclusive nos subsolos e nas áreas de estacionamento, exceto nas áreas abertas dos pavimentos de uso comum.

O Projeto de instalação de rede de chuveiros automáticos do tipo Sprinklers deverá ser elaborado com observância das normas pertinentes da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), ficando condicionado à prévia aprovação pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro.

O sistema instalado deverá ser vistoriado anualmente por Órgão competente do Estado no período de recesso escolar ao final do ano letivo.

Veda os estabelecimentos abrangidos por esta Lei a utilização de material altamente inflamável ou que emita gases tóxicos além dos que são normais em caso de combustão, ou, ainda, que possa potencializar o risco de queimadura em caso de incêndio, para fins de revestimento acústico ou de acabamento, inclusive para a forração do teto e de paredes, nas salas de aula e outros locais de uso comum.

O não cumprimento do disposto nesta lei implicará na imediata interdição do funcionamento da Instituição educacional até serem sanadas as falhas existentes e apontadas em Parecer do Corpo de Bombeiros.

As Instituições Educacionais terão um prazo de 02 (dois) anos a contar da vigência desta Lei para se ajustarem às disposições legais nela determinadas.

Placas informativas dos alimentos que contribuem para a obesidade infantil no âmbito das escolas públicas e privadas

PL 03495/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Nivaldo Mulim (PR), que DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO EM CANTINAS E SIMILARES, INSTALADOS EM ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE PLACA INFORMATIVA DOS ALIMENTOS QUE CONTRIBUEM PARA A OBESIDADE INFANTIL.

Todas as escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, ficam obrigadas a fixarem placa, que proíbe a venda de alimentos que colaboram para a obesidade infantil, contidos na Lei Estadual nº 4508 de 11 de janeiro de 2005.

A placa será afixada em local próximo ao caixa para pagamentos dos produtos a serem consumidos, em local de fácil visualização, obedecendo as seguintes especificações:

I - a placa poderá ser confeccionada em ferro, PVC, acrílico ou outro material resistente a ação do tempo, vedado o uso de papel, papelão, cortiça, isopor ou assemelhados;

II - a dimensão mínima será de 40 (quarenta) centímetros de largura por 30 (trinta) centímetros de altura e conterá a seguinte frase:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI Nº 4508 DE 11 DE JANEIRO DE 2005

É PROIBIDO A COMERCIALIZAÇÃO DE SALGADINHOS, BALAS, CHOCOLATES, DOCES A BASE DE GOMA, GOMA DE MASCAR, PIRULITO, CAMELO, REFRESCO DE PÓ INDUSTRIALIZADO, REFRIGERANTES, QUALQUER ALIMENTO MANIPULADO NA ESCOLA OU EM AMBIENTE NÃO CREDENCIADO PARA CONFECCÃO DE PREPARAÇÃO ALIMENTÍCIA,

BEBIDAS ALCOÓLICAS, ALIMENTOS COM MAIS DE 3 (TRÊS) GRAMAS DE GORDURA EM 100 (CEM) KCAL DO PRODUTO, COM MAIS DE 160 (CENTO E SESSENTA) MG DE SÓDIO EM 100 (CEM) KCAL DO PRODUTO E ALIMENTOS QUE CONTENHAM CORANTES, CONSERVANTES OU ANTI- OXIDANTES ARTIFICIAIS (OBSERVADA A ROTULAGEM NUTRICIONAL DISPONÍVEL NAS EMBALAGENS), ALIMENTOS SEM ROTULAGEM, COMPOSIÇÃO NUTRICIONAL E PRAZO DE VALIDADE.

PARA DENUNCIAS ENTRAR EM CONTATO COM A VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE SEU MUNICÍPIO.

As letras serão todas maiúsculas em cor que possibilite destacar facilmente a frase e ocuparão toda a área da placa.

Inclui na grade curricular conteúdo relativo aos direitos fundamentais individuais na rede estadual pública e privada

PL 03539/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Geraldo Pudim (PMDB), que INCLUI NA GRADE CURRICULAR ESCOLAR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CONTEÚDO RELATIVO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS INDIVIDUAIS

Pretende o projeto de lei obrigar a inclusão na grade curricular do ensino médio das redes de ensino público e privado no âmbito do Estado do Rio de Janeiro conteúdo relativo aos direitos fundamentais individuais.

O conteúdo será ministrado por bacharéis em Direito e será oferecido facultativamente durante um ano eletivo do ensino médio, a critério da Direção da Unidade de Ensino, observando-se a carga horária mínima semanal.

As despesas decorrentes do implemento desta lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadasse necessário.

SAUDE

Realização do Teste da Linguinha nas maternidades da rede pública ou conveniada ao SUS

PL 03497/2017 - ALERJ (RJ) - Deputada Daniele Guerreiro (PMDB), que DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DO PROTOCOLO DE AVALIAÇÃO DO FRÊNULO DA LÍNGUA "TESTE DA LINGUINHA" EM BEBÊS RECÉM-NASCIDOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Pretende o projeto de lei instituir a realização gratuita do Protocolo de Avaliação do Frênulo da Língua, exame denominado "teste da linguinha", nas maternidades e qualquer tipo de estabelecimento de saúde prestador de assistência ao parto da rede pública ou conveniado ao Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado do Rio de Janeiro.

O exame será realizado por fonoaudiólogo ou por outro profissional da saúde devidamente capacitado, na própria unidade de saúde, antes de ser concedida alta médica para liberação do recém-nascido.

Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Dispõe sobre afixação de cartazes em delegacias, cartórios, centros de referência de assistência social e hospitais informando sobre a possibilidade de registro civil de filhos de detentos

PL 03514/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Dr. Julianelli (Rede), que DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES EM DELEGACIAS, CARTÓRIOS, PRESÍDIOS, CENTROS DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS) E HOSPITAIS INFORMANDO SOBRE A POSSIBILIDADE DE REGISTRO CIVIL DE FILHOS DE DETENTOS, DE FORMA EXTRAJUDICIAL.

Pretende o projeto de lei obrigar os cartórios, delegacias, presídios, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e hospitais instalados em todo o Estado do Rio de Janeiro, a afixar, em local de fácil visualização, cartazes informando sobre a possibilidade de registro civil de filhos, de forma extrajudicial, por parte de pais reclusos.

O cartaz deverá ter a medida mínima de 297x420mm (folha A3), com escrita legível, com os seguintes dizeres: Com base na Lei Federal nº 13.112, de 30 de março de 2015, as mães de filhos cujos pais estejam detidos poderão realizar o registro de nascimento da criança em cartório, depois levá-lo para a administração do presídio para reconhecimento paterno e autenticação, para por fim retornar como documento ao cartório.

O descumprimento desta Lei acarretará:

I - Advertência por escrito;

II - Em caso de reincidência em presídios ou cadeias públicas, os diretores das unidades sofrerão sanções administrativas.

A fiscalização e aplicação do disposto nesta lei serão realizadas pela defensoria pública do Estado do Rio de Janeiro.

SAÚDE/INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

Proíbe a venda de medicamentos para emagrecimento aos menores de 18 anos sem a apresentação de prescrição médica

PL 03518/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Wanderson Nogueira (PSOL), que PROÍBE A VENDA DE MEDICAMENTOS PARA EMAGRECIMENTO AOS MENORES DE 18 ANOS SEM A APRESENTAÇÃO DE PRESCRIÇÃO MÉDICA.

Pretende o projeto de lei proibir todos os estabelecimentos que comercializam medicamentos para emagrecimento de comercializar esse produto para menores de 18 anos, salvo se o menor de idade estiver de posse de prescrição médica nominal.

Entende-se por medicamentos para emagrecer qualquer tipo de produto natural ou não, comercializado com a finalidade exclusiva de emagrecimento.

O não cumprimento das normas previstas nesta lei poderá ocasionar multa de 3.000 a 15.000 UFIR, revertida em favor do FEPROCON, cujo valor será estabelecido de forma proporcional à gravidade da infração.

TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Política de incentivo à literatura digital

PL 03504/2017 - ALERJ (RJ) - Marcos Figueiredo (PROS), que DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO À LITERATURA DIGITAL.

Pretende o projeto de lei instituir a Política Estadual de Incentivo à Literatura Digital, suas definições, princípios norteadores, e objetivos.

Para efeitos desta Lei considera-se Literatura Digital a obra literária feita especialmente para mídias digitais, com a não possibilidade de ser publicada em papel, em razão de se utilizar ferramentas próprias das novas tecnologias, como animações, multimídia, hipertexto, construção colaborativa.

Consideram-se setores de empreendimento da Literatura Digital os seguintes ramos:

- I. Setor de desenvolvimento de tecnologias visuais;
- II. Setor de desenvolvimento de tecnologias sonoras;
- III. Setor de edição eletrônica de textos;
- IV. Setor das criações culturais e funcionais;
- V. Setor Tecnológico: desenvolvimento de softwares, aplicativos, e jogos eletrônicos.

São princípios norteadores da Política Estadual de Incentivo à Literatura Digital:

- I. diversidade cultural;
- II. sustentabilidade socioeconômica;
- III. inovação criativa;
- IV. inclusão social.

O Poder Público deverá promover a Política Estadual de Incentivo à Literatura Digital mediante a adoção das seguintes ações:

- I. produção de informação, conhecimento e ampla divulgação sobre a literatura digital;
- II. formação para profissionais e empreendedores criativos;
- III. fomento aos empreendimentos criativos;
- IV. criação e adequação de marco legal para a literatura digital;
- V. institucionalização do aprimoramento da literatura digital no Estado do Rio de Janeiro e nos órgãos públicos.

São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Literatura Digital:

- I. o crédito para a produção e comercialização;
- II. a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico;
- III. a assistência técnica;

- IV. a capacitação gerencial, e a formação de mão de obra qualificada;
- V. arranjos produtivos locais e os sistemas produtivos e redes de literatura digital;
- VI. as certificações de origem social e qualidade dos produtos;
- VII. as informações de mercado.

■ INTERESSE SETORIAL

Agroindústria / Indústria de Laticínios

Programa de aproveitamento sustentável dos subprodutos do leite para auxílio no tratamento da hipertensão arterial

PL 03535/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Carlos Macedo (PRB), que INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O PROGRAMA DE APROVEITAMENTO SUSTENTÁVEL DOS SUBPRODUTOS DO LEITE PARA AUXILIO NO TRATAMENTO DA HIPERTENSÃO ARTERIAL.

Pretende o projeto de lei criar no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o programa de aproveitamento sustentável dos subprodutos do leite para auxílio no tratamento da hipertensão arterial.

O soro de leite é um subproduto agroindustrial que resulta da fabricação de queijos e derivados, onde possui proteínas conhecidas como peptídeos e que são responsáveis por auxiliarem no tratamento da hipertensão.

Todas as atividades direcionadas ao tema abordado por esta Lei deverão ser amplamente divulgadas.

A continuidade dos testes, fabricação, produção e distribuição da substância será elaborada e regulamentada pela Secretaria de Saúde do Estado. As autoridades estaduais devem manter articulação com o Governo Federal, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), para obter a regulamentação do composto

INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Inspeção de gás canalizado e de botijões nos condomínios públicos e privados

PL 03498/2017 - ALERJ (RJ) - Flavio Bolsonaro (PSC), Luiz Martins (PDT), Osório (PSDB) e Paulo Ramos (PSOL), que DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO DE GÁS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Obrigatoriedade da inspeção decenal de segurança nas instalações de gás canalizado e de botijões pelos condomínios ou proprietários dos prédios residenciais, comerciais e ainda, pelos governos do Estado e dos Municípios, nos prédios públicos.

Os condomínios ou proprietários de prédios comerciais e residenciais com mais de 25 (vinte e cinco)

anos de vida útil, são obrigados à realização da primeira inspeção até dezembro de 2020; aqueles com vida útil entre 25 (vinte e cinco) e 15 (quinze) anos terão prazo até dezembro de 2022 para realização da primeira inspeção e, os demais, deverão realizá-la no prazo de 10 (dez) anos a contar da data da publicação desta Lei - sob pena de multa mensal no valor de 100 (cem) UFIR-RJ, devida até o mês (inclusive) da emissão do respectivo laudo com ou sem exigências e recomendações.

I - As edificações novas que atendam às exigências previstas no Código de Obras e Legislação correlatas de cada ente municipal para a obtenção do "HABITE-SE", ficam isentas da inspeção até a data da próxima obrigação.

II - A partir do fornecimento regular de gás, as inspeções serão de responsabilidade dos condomínios ou da unidade autônoma, nos termos desta Lei, exceto por mudanças promovidas pela concessionária e que condicionem o fornecimento à realização de novas adequações, que deverão ocorrer às expensas da concessionária e serão objeto de nova inspeção e laudo, a ser fornecido gratuitamente ao síndico ou proprietário.

III - O síndico, proprietário ou locatário de imóvel, que venha a observar irregularidade nas instalações de fornecimento de gás, deverá informar a condição imediatamente à concessionária ou ao órgão competente, requerendo a imediata suspensão do fornecimento do serviço até que a unidade seja vistoriada para as devidas providências.

IV - A inspeção a ser realizada nas partes comuns, bem como eventuais custos com obras para atendimento de exigências constantes dos laudos das vistorias, são de responsabilidade do condomínio e devem ser coordenadas pelo respectivo síndico.

V - A inspeção a ser realizada nas unidades autônomas do condomínio, bem como eventuais custos com obras para atendimento de exigências constantes dos laudos de vistorias, à exceção daquelas de responsabilidades do condomínio, são encargos do respectivo proprietário.

VI - Estão excluídos da obrigação de realização da inspeção os prédios residenciais unifamiliares.

Os itens obrigatórios a serem observados na inspeção são aqueles constantes do Regulamento de Instalações Prediais (RIP) vigente à época do "HABITE-SE" da edificação e, em forma de recomendação, quaisquer outras exigências previstas em legislação posterior - exceto nos casos em que seja verificada a existência de risco imediato ou eminente para o público, quando deverá a concessionária suspender o fornecimento do gás até que completos os serviços ou reparos necessários à eliminação da condição.

As inspeções deverão contemplar todos os equipamentos e instalações integrantes do sistema de fornecimento e distribuição de gás, em especial fogões e aquecedores, com a realização de testes de monóxido de carbono conforme dispõem as normas ABNT NBR 15923 e ABNT NBR 13103, vigentes à época da realização da inspeção.

Quando, no momento da inspeção, for constatada irregularidade sanável, que não importe em risco imediato, poderá ser fixado, de acordo com a norma ABNT NBR 15923 ou outras que venham a substituí-la ou complementá-la, prazo para a realização das adequações ou reparos determinados pelas empresas ou profissionais inspetores.

As concessionárias fornecedoras de gás canalizado e as distribuidoras, ao receberem laudo de inspeção que reprove determinada unidade, deverão interromper imediatamente o seu fornecimento de gás.

Após o recebimento do laudo de inspeção que reprove determinada unidade, o não cumprimento do disposto no caput do presente artigo sujeitará as concessionárias e distribuidoras às seguintes sanções:

I - Multa de 100 (cem) UFIR/RJ por unidade consumidora que não tenha tido a interrupção do fornecimento de gás;

II - Pagamento de todas as despesas decorrentes de atendimento efetuado a consumidor prejudicado em face de danos materiais ou acidentes pessoais, causados por sinistro em equipamentos e instalações inadequadas.

Em condomínios, prédios ou unidades multifamiliares que possuam infraestrutura para gás encanado, as unidades que possuam GLP ficam obrigados a fazerem a conversão no prazo máximo de 12 (doze) meses, sob pena de multa administrativa mensal de 100 (cem) UFIR/RJ, até o mês, inclusive, em que seja iniciado o fornecimento de gás encanado.

No caso de descumprimento do prazo por parte da concessionária, o síndico ou responsável comunicará o fato à Agência Reguladora para as providências preconizadas no contrato de concessão.

O Poder Executivo regulamentará esta Lei, podendo buscar contribuições em órgãos técnicos, associações de condomínios, entidades de classe e instituições afins.

São consideradas validas todas as inspeções realizadas pelos condomínios ou proprietários de prédios comerciais e residenciais nos termos da Lei 6890/2014 até a data de publicação do presente diploma, sendo esta publicação a data inicial de contagem dos prazos nela contidos.

Colocação de placa contendo a exposição de motivos de toda paralisação de obra pública

PL 03517/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Wanderson Nogueira (PSOL), que DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE PLACA CONTENDO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DE TODA PARALISAÇÃO DE OBRA PÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Determina a obrigatoriedade de qualquer ente público da administração direta ou indireta do Estado do Rio de Janeiro que realizar obra pública a expor os motivos de eventual paralisação em placas em local de fácil visualização.

As mesmas regras existentes para a publicidade da obra prevista em leis especiais devem ser seguidas para a publicidade da paralisação da obra.

O não cumprimento das normas previstas nesta lei poderá ocasionar multa e sanções administrativas a serem estabelecidas por regulamento do Poder Executivo Estadual.

INDÚSTRIA DO FUMO

Proíbe a comercialização de cigarros no varejo no âmbito do estado do Rio de Janeiro

PL 03499/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Tio Carlos (SD), que PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE CIGARROS NO VAREJO NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Pretende o projeto de lei proibir a comercialização de cigarros no varejo no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, no cumprimento do disposto no Art. 355, do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010.

O não cumprimento do exposto na presente Lei acarretará nas seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa no valor de 300 (trezentas) UFIRs.

III - multa em dobro, no caso de reincidência.

Os valores recebidos pelo Poder Executivo das multas aplicadas deverão ser destinados, preferencialmente, a instituições de controle do tabagismo.

INDÚSTRIA TRANSPORTE COLETIVO

Estabelece nível de pressão sonora máxima ambiente - 70dB nos transportes públicos

PL 03522/2017 - ALERJ (RJ) - deputada Martha Rocha (PDT), que ESTABELECE O NÍVEL DE PRESSÃO SONORA, INTERNO E EXTERNO, A SER OBSERVADO PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTES PÚBLICOS COLETIVOS ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Pretende o projeto de lei obrigar as empresas concessionárias de transporte público coletivo estadual a proverem conforto acústico interno e controle de poluição sonora externa de seus veículos, vagões e embarcações ao nível de pressão sonora de, no máximo, 70 decibéis.

A observância desta obrigatoriedade prevê a adaptação dos equipamentos instalados (motores, máquinas, dispositivos sonoros, aparelhos de ar condicionado e o seu próprio material de composição) interna e externamente, de seus veículos, vagões e embarcações ao nível de pressão sonora supracitado.

Deverá ser afixada placa ou faixa adesiva informativa em local de fácil visualização e com letra legível, cujo conteúdo deverá apresentar a seguinte sentença:

"NÍVEL DE PRESSÃO SONORA MÁXIMA AMBIENTE: 70dB"

O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa, no valor de 1.563 (mil quinhentos e sessenta e três) UFIRs-RJ ao INEA, nos termos da Lei 126/1977, que, para cada ocorrência, será sucessivamente dobrada, em caso de reincidência.

As empresas concessionárias de serviço público dispõem de um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação desta Lei, para atendimento às suas disposições.

Caso haja o descumprimento do prazo de adequação pela concessionária, a multa definida terá seu valor dobrado, a cada dia de não cumprimento.

As concessionárias de transporte público ficam obrigadas a instalar aparelhos de ar condicionado limitados à produção sonora de no máximo 70 decibéis

PL 03530/2017 - ALERJ (RJ) - deputada Martha Rocha (PDT), que ESTABELECE NÍVEIS GERAIS DE SEGURANÇA LABORAL E CONFORTO DO CONSUMIDOR A SEREM OBSERVADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTES PÚBLICOS COLETIVOS ESTADUAIS

Pretende o projeto de lei obrigar as concessionárias de ônibus, trens, metrô, barcas, aerobarcas, catamarãs e quaisquer outros modais estaduais afins a instalar aparelhos de ar condicionado, respeitando as orientações da Resolução nº9, da ANVISA, de 2003, e a NBR 16401/2008, as quais delimitam temperaturas ideais dos aparelhos de ar condicionado.

Os aparelhos de ar condicionado serão limitados à produção sonora de, no máximo, 70 decibéis, interna e externamente aos veículos, vagões e embarcações das concessionárias de transportes coletivos.

Obriga, também, a instalação de lixeiras, cujo lixo seja diariamente trocado, nos modais de transporte coletivo estadual.

Determinam-se como compulsórias a instalação e a manutenção de limpeza gratuitamente de, pelo menos, um banheiro masculino e um feminino em todos os terminais rodoviários, estações de trem e metrô e em todas as barcas, aerobarcas e catamarãs.

Os banheiros mencionados deverão ser adequados ao uso por pessoas com deficiência e/ou com dificuldade de locomoção, observadas as normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Fica compulsória a instalação de, pelo menos, dois terminais de venda e recarga de Bilhete Único, com opções de pagamento por meio de papel moeda e por meio de cartões de débito e/ou crédito, em todos os terminais rodoviários, todas as estações de trem e metrô e todas as estações de barcas, aerobarcas e catamarãs.

O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa, nos termos do previsto pelo artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor, que deverá ser revertida ao Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON.

As empresas concessionárias de serviço público dispõem de um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação desta Lei, para atendimento às suas disposições.

Caso haja o descumprimento do prazo de adequação pela concessionária, a multa definida terá seu valor dobrado, a cada dia de não cumprimento.